



Exmo. Senhor
Chefe de Gabinete do Senhor Ministro dos
Assuntos Parlamentares
Dr. Francisco José Martins

SUA REFERÊNCIA
Nº: 139
ENT.: 242

SUA COMUNICAÇÃO DE
23/01/2025

NOSSA REFERÊNCIA
Nº: 232/2025
ENT.: 401/2025
PROC. Nº: 14.05

DATA:
25.02.2025

ASSUNTO: Pergunta n.º 928/XVI/1.ª de 23 de janeiro de 2025

Na sequência do Vosso ofício, referência n.º 139, datado de 23 de janeiro de 2025, que nos remete a Pergunta n.º 928/XVI/1.ª, em resposta ao solicitado pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, com o assunto “*Atraso na regulamentação do Direito ao esquecimento*”.

Neste contexto, transcrevemos abaixo as questões colocadas, às quais prestamos os devidos esclarecimentos nos respetivos pontos:

1. Decorridos mais de 6 meses desde o fim do prazo legal para o efeito, e quase um mês desde o novo prazo autoimposto pelo Governo, que diligências já tomou o governo no sentido de regulamentar através de decreto-lei as matérias previstas no artigo 15.º-A do regime jurídico do contrato de seguro?

No que respeita a este ponto cumpre esclarecer o seguinte:

A Lei n.º 75/20212, de 18 de novembro entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2022. Esta lei veio aditar o artigo 15.º-A ao Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril.



O artigo 15.º-A previa a celebração de um acordo nacional relativo ao acesso ao crédito e a contratos de seguros por parte de pessoas que tenham superado ou mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência, entre este e as associações setoriais representativas de instituições de crédito, sociedades financeiras, sociedades mútuas, instituições de previdência e empresas de seguros e resseguros, bem como organizações nacionais que representam pessoas com risco agravado de saúde, pessoas com deficiência e utentes do sistema de saúde.

Sucedeu que tal acordo não chegou a ser celebrado pelo Governo anterior, pelo que, a Lei do Orçamento do Estado para 2024 (Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro), no seu artigo 293.º, veio alterar o referido artigo 15.º-A, passando este a prever no n.º 12 que, não existindo acordo até 30.06.2024, as matérias que este deveria abranger deveriam ser definidas por decreto-lei.

Cumpra, assim, esclarecer que o prazo previsto na lei não é um prazo para a regulamentação, mas o prazo para a celebração do acordo, o qual terminou, como se viu, em 30.06.2024, ficando o Governo, desde então, incumbido de regulamentar a lei.

Face a este enquadramento, o Governo encontra-se a preparar o projeto de decreto-lei que procederá à regulamentação desta matéria, a qual revela um alto nível de complexidade e tecnicidade, designadamente no que respeita à elaboração da grelha de referência que define os termos e os prazos de superação ou mitigação de situações de risco agravado de saúde ou de deficiência para cada patologia ou incapacidade, em linha com o progresso terapêutico.

2. Irá o Governo desenvolver negociações tendo em vista um acordo, como previsto originalmente na Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro, com as associações setoriais representativas de instituições de crédito, sociedades financeiras, sociedades mútuas, instituições de previdência e empresas de seguros e resseguros, bem como organizações nacionais que representam pessoas com risco agravado de saúde, pessoas com deficiência e utentes do sistema de saúde?

O Governo irá proceder à regulamentação das matérias que deveriam estar abrangidas pelo referido acordo nacional por decreto-lei, conforme se encontra previsto no n.º 12 do artigo 15.º-A do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, na sua redação atual.



3. Qual o ponto de situação relativamente à regulamentação da Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro, por parte do Banco de Portugal?

Como referido acima, o Governo encontra-se a preparar o projeto de decreto-lei que procederá à regulamentação das matérias que deveriam ser abrangidas pelo acordo nacional relativo ao acesso ao crédito e a contratos de seguros por parte de pessoas que tenham superado ou mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência. O Banco de Portugal é uma das autoridades nacionais que tem colaborado estreitamente na elaboração desse projeto de decreto-lei.

4. Estão a ser cumpridos, por parte das instituições financeiras e das empresas seguradoras, deveres de informação previstos no artigo 6.º-A da Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro?

Importa, antes de mais, notar que o artigo 6.º-A da Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro, foi aditado pelo artigo 310.º da Lei do Orçamento do Estado para 2024.

Cabendo ao Banco de Portugal e à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) supervisionar as instituições financeiras e as empresas seguradoras, respetivamente, para resposta a esta questão solicitámos esclarecimentos adicionais a essas autoridades.

3

Informamos, assim, que da parte do Banco de Portugal, no exercício das funções de supervisão comportamental que lhe estão legalmente atribuídas, tal entidade tem garantido um adequado acompanhamento do mercado do crédito à habitação e do crédito aos consumidores por parte das entidades sujeitas à sua supervisão, nomeadamente fiscalizando o cumprimento dos requisitos de informação que devem ser observados no âmbito da celebração dos referidos contratos de crédito.

Já no que respeita à ASF, informamos que esta autoridade utilizou a faculdade de regulamentação prevista no n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro, disposição também aditada pela Lei do Orçamento do Estado para 2024, ao emitir a [Norma Regulamentar n.º 12/2024-R](#), de 17 de dezembro, divulgada em 20 de dezembro de 2024, e publicada no Diário da República em 6 de janeiro de 2025.

Nestes termos, o artigo 6.º dessa norma regulamentar prevê e uniformiza um conjunto de informações que a empresa de seguros, antes da celebração do contrato, deve prestar ao



tomador do seguro, divulgar no seu sítio na Internet e, ainda, incluir no questionário que seja eventualmente utilizado para solicitar informações no âmbito da declaração inicial do risco.

Várias disposições da norma regulamentar entraram em vigor no dia imediato à respetiva publicação, designadamente as que se reportam à não recolha e tratamento de informação de saúde, à verificação de situações de incapacidade e às situações de superação ou mitigação de situações de risco agravado de saúde ou de deficiência na vigência do contrato, mas para algumas delas, entre as quais a que especifica os deveres de informação, foi conferido o prazo de 120 dias para a produção de efeitos, dado que as empresas de seguros necessitariam de um prazo para operacionalizar os procedimentos impostos pela norma regulamentar.

Importa dar nota que esta regulamentação não afasta que o regime previsto na Lei deva ser cumprido pelas empresas de seguros.

É também de mencionar que, para além das ferramentas de supervisão de que a ASF dispõe por força dos regimes gerais, a norma regulamentar veio prever o dever de elaboração pelas empresas de seguros de um relatório que permitirá uma monitorização das práticas das empresas de seguros no que se refere ao tratamento dos clientes que tenham superado ou mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência.

4

5. Está o Governo a acompanhar as dificuldades do setor em aplicar a legislação a riscos de saúde mitigados? Acompanha a necessidade de regulamentar tecnicamente a sua definição?

(1) Esse acordo deve ser celebrado, nos termos do artigo 15.º-A do regime jurídico do contrato de seguro, entre o Estado, as associações setoriais representativas de instituições de crédito, as sociedades financeiras, as sociedades mútuas, as instituições de previdência e as empresas de seguros e resseguros, bem como as organizações nacionais que representam pessoas com risco agravado de saúde, pessoas com deficiência e utentes do sistema de saúde.

(2) Comissão Nacional de Proteção de Dados, à Direção-Geral da Saúde, Conselho Nacional de Supervisores Financeiros, Direção-Geral do Consumidor; e Instituto Nacional para a Reabilitação.

O Governo está a desencadear os seus melhores esforços no sentido de regulamentar de forma clara tal matéria.



Com os nossos melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete,

Nelson Coelho